



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 016 DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

(ORIUNDA DO PODER EXECUTIVO)

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais "APROVOU" com emenda, e eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

L E I

Art. 1º Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1993.

Art. 2º No projeto de Lei Orçamentária, as receitas despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1992.

Parágrafo Único Na Lei orçamentária constará autorização para:

- I. Corrigir os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados.
- II. Estimar os valores da receita e fixar os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, ou início de obras e ainda novas locações arrendamento de imóveis, para administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta lei e expressamente especificadas na Lei orçamentária.

Art. 4º A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projeto e atividades, típicos das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 5º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º O montante das despesas não deverá ser superior das receitas.

Parágrafo Único: As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos nos termos do artigo 167, III da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Para efeito do disposto do art. 169 parágrafo único, da Constituição Federal fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

Parágrafo Único: Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 7 e 8, parágrafo único, desta Lei.

Art. 9º O relatório bimestral de que trata o art. 165, §3º, da Constituição Federal, demonstra, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I. Diárias relativas a trabalho fora da sede:
- II. Consultoria de qualquer espécie:
- III. Publicidade e propaganda:

Art. 10º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 11º Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12º Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

- I. As despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 4% (quatro por cento), da receita efetivamente arrecadada:
- II. As despesas de capital ficam limitadas em 0,5% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada:

Art. 13º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

- I. Redução das isenções e incentivos fiscais.
- II. Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, forma a obter um acréscimo de arrecadação.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- III. Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;
- IV. Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo Único: O Executivo até o mês de abril de cada exercício tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Art. 14º Na Lei Orçamentária anual a discriminação far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SDF/SEPLAN, nº 35 de 01 de agosto de 1989.

§1º A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§2º Da lei orçamentária constará, dentre outros demonstrativos:

- I. A receita que obedecerá ao previsto no art. 2º, Parágrafo Primeiro, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. A natureza da despesa, para cada órgão.

§3º Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§4º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§5º As propostas de modificações no projeto da Lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 15º Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu art. 15, bem como indicação dos recursos correspondentes.

Art. 16º Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado ao término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único: Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1992, sua programação poderá ser executada até o limite de



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º. Parágrafo Único, inciso I, desta lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 17º Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido do Anexo I desta lei serão considerados Prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 18º O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamento de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificamente para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta Lei.

Art. 19º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao 1º dia do mês de junho de 1992, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil e novecentos e noventa e dois. (21/08/92).

MARLEI FERREIRA SIQUEIRA
Prefeito Municipal

GEOVANE MANOEL DE MELO
Diretor Administrativo

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Diretor Financeiro